



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.012052/95-77  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.754  
RECURSO Nº : 121.761  
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

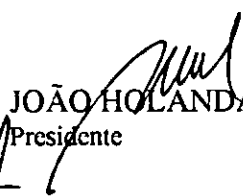
Recusando o julgador a apreciar a impugnação comete preterição do direito de defesa, o que torna nula a decisão proferida.

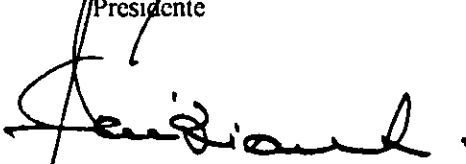
PROCESSO DECLARADO NULO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.754  
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor de 88.682,48 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado “Fazenda Naja”, de sua propriedade, localizado no Município de Luciara, Estado de Mato Grosso, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2640546.6.

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação (fls. 1), alegando basicamente que o valor adotado pela Receita Federal acha-se fora da realidade da região, pelo que solicitou a revisão do lançamento.

Instruiu a defesa com os documentos de fls. 2, 3, e 5/23.

Adicionalmente, o interessado juntou pedido solicitando alteração de dados referentes às áreas de preservação permanente, pastagens e quantidade de rebanho de bovinos (fls. 51) e laudo técnico (fls. 52/56), acompanhado da respectiva ART (fls. 59).

Encaminhados os autos à Delegacia de Julgamento, seguiu-se a decisão de fls. 81/84, que julgou procedente o lançamento, estando a decisão assim ementada:

VTN mínimo - Laudo Técnico inadequado. Impugnação que não se presta a retificação de dados apresentados na DIRT.

- 1) Laudo Técnico inadequado, pois informou o VTN em data diferente do último dia do exercício anterior; adicionalmente não foi anexado ao processo a ART devidamente registrada no CREA.
- 2) Impugnação do lançamento não se presta a retificação de dados informados pelo próprio contribuinte na declaração do ITR.

Como razões de decidir, o Julgador Singular entendeu basicamente que o laudo apresentado não se presta para o fim de revisar o VTNm, porquanto mostrou-se inadequado para aqueles fins, além de não estar acompanhado da ART

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.754

registrada no Crea. Outrossim, entendeu que a retificação do lançamento só é admissível antes de o contribuinte ser notificado do lançamento.

Ciente da decisão (fls. 90), o contribuinte, através de advogado, manifestou sua irrisignação interpondo tempestivo recurso voluntário (fls. 92/101) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos deduzidos na impugnação, quanto ao mérito da demanda.

Alegou, também, ofensa ao princípio da ampla defesa quando a decisão singular não considerou o erro de fato alegado na impugnação.

Arguiu, também, a nulidade do lançamento, posto que não consta da notificação respectiva a identificação da autoridade lançadora, em afronta ao disposto no art. 11, IV, do Decreto nº 70.235.

Instruiu o recurso com a cópia do despacho proferido em sede de mandado de segurança, concedendo liminar para que fosse dado prosseguimento ao recurso, independentemente de depósito (fls. 48/51).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.754

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e vem instruído com a prova da efetivação do depósito de 30%, pelo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente o recorrente invoca a nulidade da Notificação de Lançamento por infringência ao disposto no art. 11, inc. IV, do Decreto nº 70.235, argumento que não resiste à simples verificação do documento de fls. 89, do qual consta o nome do Sr. JOSÉ JOÃO BERNARDES, Delegado da DRF/Cuiabá, Matrícula 00013323.

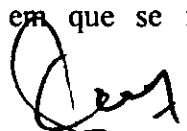
Assiste-lhe razão, todavia, quando invoca a nulidade da decisão, pelo fato de o Julgador Singular não ter apreciado as questões tendentes a retificar os dados ofertados com a DIRT.

Com efeito, na decisão monocrática, o seu ilustre prolator entendeu que a retificação dos dados constantes da declaração anual só podem ser efetivada antes de ocorrido o lançamento, e sob tal argumento, deixou de acolher o pleito do recorrente.

O artigo 147, do Código Tributário Nacional, está inserido na Seção II, intitulada "Modalidades de Lançamento", do Capítulo II, que cuida da "Constituição do Crédito Tributário", mais especificamente do lançamento por declaração, e prevê em seus §§ 1º e 2º a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte ou da própria autoridade lançadora, respectivamente, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.754

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Da leitura perfunctória do texto legal se verifica que a admissibilidade do pedido de retificação, instituído no parágrafo primeiro, tem sua aceitação subordinada a conjugação de três requisitos: a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; b) vise a reduzir ou excluir tributos e c) mediante comprovação de erro.

Desta forma, fica claro que suas disposições regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.

De sorte que, quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, lhe ampara, processualmente, a impugnação do lançamento, nos exatos termos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72).

Não cabe mais, nesta fase, o pedido de retificação de declaração de informações (DIRT), pois esta é uma etapa não litigiosa, já vencida e ultrapassada pelo lançamento efetivado. A própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito tributário lançado ou a impugná-lo nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Aliás, outro não é o procedimento da Administração Tributária sobre o assunto em tela, conforme expresso na Orientação Normativa Interna CST/SLTN nº 15/76, ao analisar a solução, desta questão, proposta pela Divisão de Tributação da 8ª RF, da seguinte forma:

Diante disso, conclui-se que, notificado o sujeito passivo, não mais será cabível o pedido de retificação da declaração, uma vez que ela já serviu de base para um ato formalmente perfeito, que é o lançamento notificado. Aperfeiçoado este ato, a pretendida retificação da declaração importaria, em decorrência, na retificação de lançamento já efetuado.

Entretanto, dizer que, notificado o lançamento, não pode mais ser retificada a declaração não significa que o lançamento seja irreformável, pois a legislação admite a utilização de remédio processual específico, que é a impugnação do lançamento.

Assim, são vários os instrumentos que a legislação põe à disposição do sujeito passivo para enfrentar, na esfera administrativa, uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.754

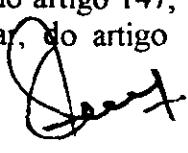
exigência tributária legalmente indevida, condicionando-se sua utilização a prazos estabelecidos. Na hipótese vertente, de contribuinte que declara rendimentos a maior, o primeiro instrumento de que se pode valer para impedir a concretização de uma exigência fiscal iminente, que se lhe revela legalmente indevida, é a retificação da própria declaração, desde que o faça antes de recebida a notificação; se deixar passar essa oportunidade, a medida cabível será a impugnação do lançamento, que deverá ser interposta no prazo legal; mesmo que deixe passar mais essa oportunidade e pague o tributo indevido, faculta-lhe a lei o pedido de restituição do indébito. Só quando, pelo decurso do prazo legal, não couber mais este pedido, é que o tributo, embora legalmente indevido, não mais poderá ser reclamado pelo contribuinte.

Não cremos portanto, que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, possa ter outro sentido que não o de vedar a possibilidade de apresentação do pedido de retificação da declaração de rendimentos quando vise a reduzir ou excluir tributo, após a notificação; não obsta que o lançamento seja impugnado na forma e no prazo assegurados na legislação do processo fiscal. Exegese diversa atentaria contra o próprio CTN que, no art. 155, assegura ao sujeito passivo a repetição do indébito, mesmo em caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o legalmente devido.

Ao adotar o entendimento acima transcrito, a Coordenação de Sistema de Tributação, teceu os seguintes comentários:

Entendemos que a autoridade deu correta interpretação aos dispositivos da legislação tributária a que faz menção. Por isso, permitimo-nos acrescentar, no mesmo sentido, que o artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao referir-se à impugnação do sujeito passivo como razão da mutabilidade do lançamento, não cogitou de limitar por qualquer forma o objeto ou o conteúdo da impugnação.

Os institutos da "retificação" e da "impugnação" não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do processo administrativo, tendo cada um sua própria disciplina. Portanto, a perempção do direito de retificar, do artigo 147, § 1º, do CTN, não importa na do direito de impugnar, do artigo 145, I, do mesmo Código.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.754

Na doutrina, encontramos a lição do Ministro Carlos Velloso, que assim se manifestou acerca da matéria:

O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: "Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento quando vise a reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento." (...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: "A preclusão é, aí, tão-só da faculdade de pedir a retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *conditio juris* para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento, não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso - de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição" (VELLOSO. Carlos Mário da Silva. O Arbitramento em Matéria Tributária. Revista de Direito Tributário, 40, p.204).

Perfilado com este entendimento, citamos da jurisprudência administrativa, dentre tantas outras, as seguintes decisões do Segundo Conselho de Contribuintes:

O prazo do art. 147, § 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora. Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF/88, art. 5º XXXIV, a), impugnar erros de fato ou material constantes da declaração entregue. Constatando a administração, diante de provas inequívocas, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (2º CC, Ac. 201-73230, 1ª Câm. Rel. Cons. Jorge Freire, DOU 19/04/2000, p. 17).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.754

O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação de fato que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte" (2º CC, Acórdão nº 203-06471, DOU 17/07/2000, p. 5).

Sendo as normas processuais administrativas de direito público e cogentes, a recusa da impugnação, por parte do julgador singular, por equivocada interpretação do § 1º, do art. 147, do CTN, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente amparados, e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular.

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. No contexto das provas trazidas aos autos, não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com base em dados informados pela contribuinte ou legalmente estipulados pela Administração Tributária.

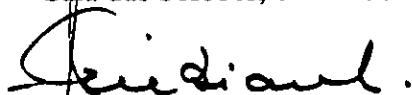
Por outro lado, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pela recorrente, ocorrerá supressão de instância, o que também gera nulidade processual insanável, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Neste sentido já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 203-03.055, tendo como relator o ilustre Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo:

A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, ainda, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior.

Isto posto, considerando que houve preterição do direito de defesa do contribuinte, e por ofensa da decisão singular aos princípios constitucionais acima enumerados, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que em seu lugar outra seja proferida com apreciação dos argumentos e provas acostadas aos autos pela recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



IRINEU BIANCHI – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10880.012052/95-77

Recurso n.º 121.761

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n. 303-29-754

Brasília-DF, 03.07.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
EM \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
João Holanda Costa  
Presidente da 3ª Câmara  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.07.2002

\_\_\_\_\_  
LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL